



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

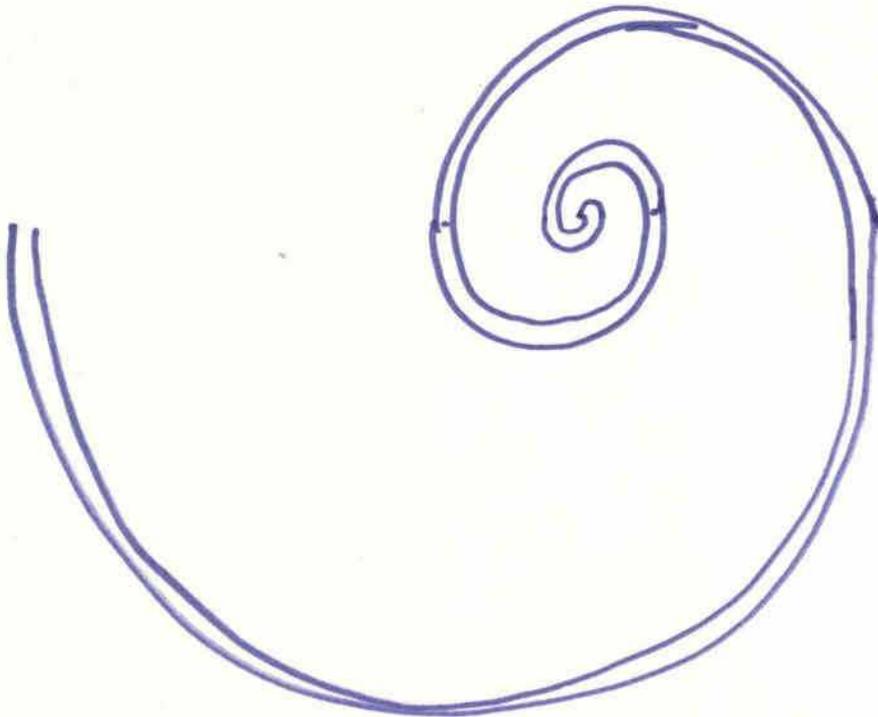
Gabinete do Primeiro Ministro

• ~~MI~~
• ~~MI~~
• ~~MCT~~

P O N T O 2

Instituto Nacional das Empresas em Autogestão (INEA)

Fundação Cuidar o Futuro



PROJECTO DE DECRETO-LEI

O Instituto Nacional das Empresas em Autogestão, criado pela Lei nº66/78, de 14 de Outubro, tem atribuições de apoio técnico, económico e financeiro às empresas autogeridas, que compreendem a promoção de novas empresas desse tipo, além das funções de controle e enquadramento do sector, designadamente quanto à regularização das situações de autogestão provisória.

A prossecução desses fins pressupõe uma estrutura e uma dinâmica empresariais aptas a acções de reconvenção de unidades do sector em situação deficiente e ao lançamento de novas empresas autogeridas: requer, nomeadamente, a constituição de um fundo nacional de propriedade social, cuja correcta aplicação caberá ao Instituto assegurar.

Considera-se, assim, que o INEA, instrumento do Estado de natureza empresarial, deve ser uma empresa pública.

O Estado contribuirá para o seu capital estatutário com uma dotação inicial, destinada à fase de lançamento, e a sua titularidade dos bens entregues em posse útil e gestão às empresas autogeridas.

Caberá a estas, enquanto beneficiárias dos serviços que o Instituto vai prestar, assegurar, através de uma percentagem dos respectivos lucros, as necessidades financeiras de carácter permanente inerentes ao funcionamento do mesmo.

O carácter especial da empresa pública agora criada, como estrutura coordenadora e apoiante de outras empresas, determina, também no que se refere aos seus órgãos, alguns desvios em relação ao regime geral das empresas públicas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº1 do artº 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O Instituto Nacional das Empresas em Autogestão-INEA, criado pela Lei nº66/78, de 14 de Outubro, passa a constituir uma empresa pública, com o estatuto anexo, que constitui parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

1. Considera-se transferida para o INEA a competência atribuída transitoriamente, aos Ministérios de Tutela, das empresas/pelo artº 56º da Lei nº68/78, de 16 de Outubro.

2. Toda a documentação que tenha sido entregue pelas empresas autogeridas aos Ministérios da Tutela deverá ser por estes imediatamente remetida ao INEA.

Artigo 3º

1. No prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, as empresas que se encontram em alguma das situações qualificadas como de autogestão, provisória ou definitiva, deverão requerer o seu registo no INEA ou confirmá-lo junto deste, se já o tiverem efectuado ao abrigo do artº 14º da Lei nº66/78, de 14 de Outubro.

2. O registo ou confirmação previstos no número anterior serão condição de exercício do direito de voto na primeira eleição para cargos do INEA, a qual deverá realizar-se nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 4º

1. O sujeito da nua titularidade de uma empresa em autogestão provisória será ouvido, pelos menos uma vez, sobre o modo de exercício da competência legal do INEA em relação a essa empresa.

2. Considera-se ouvido o titular que se não pronunciar por escrito junto ao INEA nos oito dias subsequentes a aviso que para tanto tenha sido pedido, por carta registada com aviso de recepção, para a sua última residência conhecida na empresa.

3. Os sujeitos da nua titularidade podem, contudo, a todo o tempo, prestar as informações e expôr as pretensões que bem entenderem junto do INEA.

Artigo 5º

Enquanto não estiverem preenchidos todos os lugares do Conselho de Gerência do INEA o titular ou titulares que estiverem designados podem praticar todos os actos de gestão necessários ao início imediato da actividade do Instituto.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 6º

É revogada a Lei nº66/78, de 14 de Outubro.

ESTATUTO

DO

INSTITUTO NACIONAL DAS EMPRESAS EM AUTOGESTÃO-INEA, EP

Capítulo I

Disposições fundamentais

Artigo 1º

(Denominação e natureza)

1. O Instituto Nacional das Empresas em Autogestão-INEA, EP é uma empresa pública, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

2. A capacidade jurídica do INEA abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2º

(Sede e representação)

O INEA tem sede em Lisboa, podendo descentralizar os seus serviços, consoante as necessidades da sua actividade, que é exercida em todo o território nacional.

Artigo 3º

(Objecto)

O INEA tem por objecto:

- a) prestar apoio técnico, económico e jurídico às empresas em autogestão;
- b) promover a criação de novas empresas em autogestão;
- c) administrar a sua titularidade dos bens cedidos em posse útil e gestão às empresas em autogestão;
- d) promover, em geral, o estudo e desenvolvimento da autogestão;
- e) exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, designadamente as estabelecidas na Lei nº 68/78, de 16 de Outubro.

Fundação ^{Capítulo II} Criar o Futuro

Orgãos do INEA

Artigo 4º

(Enumeração)

São orgãos do INEA:

- a) O Conselho de Gerência,
- b) O Conselho Geral,
- c) A Comissão de Fiscalização.

Artigo 5º

(Disposições comuns)

1. Os titulares dos orgãos do INEA entram em funções logo que nomeados

ou eleitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Os órgãos do INEA podem funcionar desde que esteja designada a maioria dos seus membros.

3. Os órgãos do INEA deliberam por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de desimpate.

Artigo 6º

(Conselho de Gerência: composição e constituição)

1. O Conselho de Gerência é composto por 3 membros, um dos quais presidirá.

2. O Conselho de Gerência, e, de entre eles, o presidente, são nomeados pelo Primeiro Ministro.

Artigo 7º

Fundação Cuidar o Futuro
(Conselho de Gerência: competência)

O Conselho de Gerência tem todos os poderes necessários para assegurar a gestão e desenvolvimento do INEA, a administração do seu patrimônio, incluindo a aquisição e alienação de bens, e a sua representação em juízo e fora dele.

Artigo 8º

(Conselho de Gerência: funcionamento)

1. O Conselho de Gerência reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por dois dos seus restantes membros.

2. O Conselho de Gerência deve reunir pelo menos uma vez por semana.

Artigo 9º

(Condições em que a empresa se obriga)

O INEA obriga-se pela assinatura:

- a) do presidente do Conselho de Gerência;
- b) de dois dos membros do mesmo Conselho;
- c) de mandatário constituído, nos termos legais.

Artigo 10º

(Conselho Geral: composição e constituição)

1. O Conselho Geral é composto pelo presidente do Conselho de Gerência ou seu delegado, que presidirá, por sete representantes de departamentos governamentais e por sete representantes dos trabalhadores das empresas em autogestão.

2. Os departamentos governamentais serão definidos por despacho do Primeiro Ministro, sendo os respectivos representantes nomeados por despacho dos Ministros das pastas correspondentes até 31 de Dezembro de ~~ano se-~~ ^{de cada ano,} ~~quinte.~~ *para um mandato anual que findará em 31 de Dez. do ano seguinte*

3. Os representantes do sector das empresas em autogestão serão designados pelos trabalhadores ~~das empresas em autogestão,~~ ^{destas, através de} em sufrágio directo.

4. Consideram-se empresas em autogestão, para os efeitos deste artigo, as que como tais estejam registadas no INEA até 30 dias antes da eleição.

5. O mandato dos representantes do sector das empresas em autogestão terá a duração de dois anos.

Artigo 11º

(Conselho Geral: competência)

Compete ao conselho geral:

- a) Estabelecer, por intermédio dos seus membros, uma ligação funcional e expedita com os respectivos departamentos ministeriais e empresas do sector;
- b) Apreciar os planos plurienais de actividade e os planos financeiros do INEA;
- c) Apreciar, até 15 de Novembro de cada ano, o plano anual do INEA e o orçamento relativo ao ano seguinte;
- d) Apreciar, até 15 de Abril de cada ano, o relatório anual de actividade do INEA e a respectiva conta de gerência;
- e) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais do INEA e propor linhas de orientação para a sua actividade;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o presidente entenda dever submeter à sua consideração;
- g) Acompanhar a actividade do INEA, podendo formular propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes.

Artigo 12º

(Conselho Geral: funcionamento)

1. O conselho geral reúne ordinariamente para o exercício das competências previstas nas alíneas c) e d) do artigo anterior.

2. O conselho reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de três dos seus membros.

Artigo 13º

(Comissão de Fiscalização: composição e constituição)

1. A Comissão de Fiscalização é composta por três membros, um dos quais presidirá.

2. O presidente é nomeado por despacho conjunto ao Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças; um dos vogais é eleito pelas empresas em auto-gestão, registadas nos termos do nº.4 do artigo anterior; o outro vogal é eleito pelos trabalhadores do INEA.

3. Um dos membros da Comissão será obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

Artigo 14º

(Comissão de Fiscalização: competência)

1. Compete à comissão de fiscalização:
- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
 - b) Fiscalizar a gestão da empresa;
 - c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurienais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
 - d) Examinar a contabilidade da empresa;
 - e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
 - g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resul

tados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;

- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que a lei ou os estatutos exigirem a sua aprovação ou concordância;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência ou pelo conselho geral.

2. A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos por si contratados, a expensas da empresa.

3. Os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

Artigo 15º

(Comissão e Fiscalização:competência)

1. A Comissão de Fiscalização reúne sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos vogais.

2. A Comissão de Fiscalização deve reunir, pelo menos, uma vez por mês.

Capítulo III
Intervenção do Governo

Artigo 16º

(Tutela)

A tutela governamental sobre o INEA é exercida pelo Primeiro Ministro ou entidade com delegação sua.

Artigo 17º

(Actos dependentes de autorização ou aprovação)

1. Dependem de aprovação do Primeiro Ministro:

- a) O plano e o orçamento anuais e suas alterações;
- b) Os planos plurienais de actividade e financeiros e suas alterações;
- c) Os critérios de amortização e reintegração;
- d) O balanço, demonstração de resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas.

2. Carece de autorização do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças, a contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira e a emissão de obrigações.

Capítulo IV

Gestões patrimonial e financeira

Artigo 18º

(Receitas)

Constituem receitas do INEA:

- a) 20% dos saldos positivos finais do exercício das empresas em autogestão;
- b) as receitas previstas para a generalidade das empresas públicas pelo artº 18º do Decreto-Lei nº260/76, de 8 de Abril.

Artigo 19º

Fundação Cuidar o Futuro

(Contribuição das empresas)

A contribuição prevista na alínea a) do artigo anterior será entregue ao INEA por cada empresa em autogestão, nos 30 dias seguintes à aprovação das contas desta relativas ao exercício anterior.

Artigo 20º

(Capital estatutário)

1. O capital estatutário do INEA é composto:

- a) pela sua titularidade que o Estado tenha adquirido ou venha a adquirir sobre bens das empresas em autogestão, a qual se considera automaticamente transferida para o INEA, sem necessidade de qualquer outro acto;

- b) pela sua titularidade dos bens que o INEA entregue a empresas em autogestão, constituídas ou a constituir, em posse útil e gestão;
- c) ^{uma} por/dotação do Estado, em dinheiro, no montante de 150.000.000\$00, destinada à fase inicial do INEA e que será entregue em duas prestações iguais à primeira até 31 de Dezembro de 1979 e a segunda até 31 de Dezembro de 1980.

2. Nos primeiros três exercícios do INEA não haverá remuneração do capital estatutário.

Artigo 21º

(Fundo Nacional de Propriedade Social)

Fundação Cuidar o Futuro

O INEA constituirá na sua contabilidade, um Fundo Nacional de Propriedade Social, composto pelos bens referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior e por quaisquer outros que decida afectar-lhe, para criação de novas empresas em autogestão.

Artigo 22º

(Isenção Fiscal)

O INEA é isento de quaisquer impostos, contribuições, taxas, custas, emolumentos e selos em processos, actos notariais, de registo e outros em que intervenha, em condições idênticas ao Estado.

Capítulo V

Pessoal

Artigo 23º

(Membros do Conselho de Gerência e da Comissão de Fiscalização)

Os membros do Conselho de Gerência e da Comissão de Fiscalização exercerão os seus cargos nas condições estabelecidas, com caracter de generalidade, para os titulares desses órgãos das empresas públicas.

Artigo 24º

(Pessoal)

1. As relações de trabalho do pessoal do INEA são reguladas pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

Fundação Cuidar o Futuro

2. Considera-se para todos os efeitos legais definido pelo disposto no número anterior o estatuto do pessoal do INEA.

Artigo 25º

(Comissão de serviço e requisição)

Podem ser exercidas funções no INEA em comissão de serviço ou mediante requisição nos termos previstos para a generalidade das empresas públicas.

Artigo 26º

(Regime de previdência)

O regime de previdência do pessoal do INEA, incluindo membros do Conselho de Gerência, é o aplicável aos trabalhadores das empresas privadas, salvo quanto aos gestores ou demais trabalhadores que antes beneficiarem de um regime de direito administrativo ou de um regime especial de previdência

e que por ele optem, declarando-o no inicio das funções.

Artigo 27º

(Disposição supletiva)

No que não fica expressamente previsto neste estatuto o INEA rege-se pelas normas estabelecidas, em termos gerais, para as empresas públicas, designadamente o Decreto-Lei nº260/76, de 8 de Abril.

Fundação Cuidar o Futuro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º _____

O Instituto Nacional das Empresas em Autogestão, criado pela Lei nº.65/78, de 14 de Outubro, tem atribuições de apoio técnico, económico e financeiro às empresas autogeridas, que compreendem a promoção de novas empresas desse tipo, além das funções de controle e enquadramento do sector, designadamente quanto à regularização das situações de autogestão provisória.

A prossecução desses fins pressupõe uma estrutura e uma dinâmica empresariais aptas a acções de reconversão de unidades do sector em situação deficiente e ao lançamento de novas empresas autogeridas: requer, nomeadamente, a constituição de um fundo nacional de propriedade social, cuja correcta aplicação caberá ao Instituto assegurar.

Considera-se, assim, que o I.N.E.A., instrumento do Estado de natureza empresarial, deve ser uma empresa pública: empresa pública com carácter especial, que possa contar com recursos humanos e financeiros tanto do Estado como das próprias empresas a cujo serviço se destina.

O arranque do funcionamento pleno do I.N.E.A., já atrasado em relação a prazos previstos na lei que o criou e às necessi-

Registada com o n.º 1117/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 1.º de Dezembro de 1979.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto -Lei n.º

do sector, não deve, porém, aguardar mais que o período indispensável à instalação dos seus serviços e à formulação, com sanção governamental, de um plano de actividades e correspondente orçamento. O estatuto, como empresa pública, irá sendo preparado simultaneamente à actuação inicial do I.N.E.A., aproveitando-se transitoriamente, para o funcionamento deste, as estruturas previstas na lei vigente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº.1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O Instituto Nacional das Empresas em Autogestão - I. N.E.A., criado pela Lei nº.66/78, de 14 de Outubro, passa a constituir uma empresa pública.
2. O estatuto do I.N.E.A., como empresa pública, será publicado, por decreto-lei, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.
3. O I.N.E.A. pode, desde já, praticar, nos termos aplicáveis à generalidade das empresas públicas, os actos necessários ao seu funcionamento, designadamente admitindo pessoal no regime do contrato individual de trabalho e convencionando a aquisição de bens e serviços.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º

ARTIGO 2º.

Até à entrada em vigor do estatuto previsto no artigo antecedente a estrutura orgânica do I.N.E.A. será a estabelecida pela Lei nº.66/78, de 14 de Outubro, sem aplicação das normas gerais reguladoras da composição, designação de titulares e condições de exercício dos cargos dos órgãos das empresas públicas.

ARTIGO 3º.

Fundação Cuidar o Futuro

Não têm aplicação ao I.N.E.A. as disposições legais relativas ao capital estatutário das empresas públicas.

ARTIGO 4º.

1. As competências conferidas provisoriamente aos Ministérios de Tutela pelo artigo 56º da Lei nº.68/78 transitam para o I.N.E.A. com a aprovação governamental do primeiro plano de actividades deste Instituto.

2. Os Ministérios de Tutela e quaisquer outras entida

S.



R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto - Lei n.º

des públicas, bem como as empresas em autogestão, deverão, contu
do, desde já, prestar ao I.N.E.A. todas as informações e documenta
ção que por este lhes sejam solicitadas.

Fundação Cuidar o Futuro